



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 15/2017

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, que “Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016”.

I – INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002- CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 773, de 29 de março de 2017, que possibilita Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2017, corrigir os valores de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino de 2016, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, define que as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00074/2017 MP MEC, de 28/3/2017, tendo em vista que a realização das receitas públicas que servem de base para a apuração do mínimo estabelecido pode ocorrer nos últimos meses do ano, os entes federados podem ficar sem tempo hábil para atender ao mínimo obrigatório, bem como para efetivar as correções exigidas, fato ocorrido com as determinações contidas na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou

CP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

A repatriação dos referidos recursos acarretou transferências da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, o que impactou as respectivas bases de cálculo dos mínimos que deveriam ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No tocante aos pressupostos de relevância e urgência da matéria, o comando do art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. A sobredita EMI justifica a MP nº 773/2017 pela possibilidade de as autoridades competentes dos entes da federação virem a ser responsabilizados civil e criminalmente em situações que fogem as suas capacidades de gestão.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, determina que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A análise do teor da MP nº 773/2017 mostra que as disposições contidas na referida proposição são de caráter normativo, não contemplando qualquer impacto sobre as receitas ou as despesas da União.

Esses são os subsídios.

Brasília, 3 de abril de 2017.

Claudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira